



**USO DE INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL PARA DETECÇÃO DE LITIGÂNCIA
ABUSIVA: DESAFIOS DECORRENTES DO RISCO DE ENVIESAMENTO
DISCRIMINATÓRIO**

**USE OF ARTIFICIAL INTELLIGENCE FOR DETECTING ABUSIVE LITIGATION:
CHALLENGES ARISING FROM THE RISK OF DISCRIMINATORY BIAS**

Ewerton Luiz Chaves Carminati¹

RESUMO: Este artigo examina os desafios do uso de inteligência artificial para detectar litigância abusiva no sistema judicial brasileiro, com foco nos riscos de enviesamento discriminatório. O autor conceitua litigância abusiva como exercício do direito de ação além de seus fins legítimos e analisa como ferramentas de IA podem identificar padrões comportamentais abusivos em grandes volumes de processos. O estudo aborda três enfoques (jurisdicional, funcional e administrativo) para mitigar riscos discriminatórios, concluindo que o uso responsável de IA é viável e desejável quando seguidas as diretrizes da Resolução CNJ nº 615/25, mantendo supervisão humana e transparência.

PALAVRAS-CHAVE: Litigância abusiva; inteligência artificial; enviesamento discriminatório; direito de ação; abuso de direito.

ABSTRACT: This article examines the challenges of using artificial intelligence to detect abusive litigation in the Brazilian judicial system, focusing on the risks of discriminatory bias. The author conceptualizes abusive litigation as the exercise of the right to take legal action beyond its legitimate purposes and analyzes how AI tools can identify abusive behavioral patterns across large volumes of cases. The study addresses three approaches — jurisdictional, functional, and administrative — to mitigate discriminatory risks, concluding that the responsible use of AI is both viable and desirable when the guidelines of CNJ Resolution No. 615/25 are followed, ensuring human oversight and transparency.

KEY WORDS: Abusive litigation; artificial intelligence; discriminatory bias; right to legal action; abuse of rights.

¹ Mestrando em Direito pela Universidade Federal de Alagoas (UFAL). Possui graduação em Direito pela Universidade Paranaense. Atualmente é juiz de direito no Tribunal de Justiça do Estado de Alagoas. E-mail: ewerton.carminati@gmail.com.

1 INTRODUÇÃO

A litigância abusiva é um fenômeno jurídico situado na linha divisória entre os exercícios lícito e ilícito do direito constitucional de ação, sendo sua delimitação uma tarefa complexa.

Conceitos jurídicos como direito de ação e abuso de direito precisam estar minimamente assentados antes da análise, pois a litigância abusiva resulta da interseção dessas noções.

Este artigo não pretende fazer revisão bibliográfica desses institutos-base, mas apresentar conceitos razoavelmente aceitos na doutrina que sirvam de suporte para compreender a litigância abusiva. Reconhece-se que isso retira da discussão nuances importantes que poderiam amadurecer tanto a compreensão quanto a formação do conceito, mas essa problematização deve ser objeto de estudo próprio.

A conceituação pretendida é suficiente para abordar o uso da inteligência artificial na detecção da litigância abusiva, considerando o atual estado do ordenamento jurídico e das ferramentas tecnológicas disponíveis.

A partir disso, será analisado o risco de enviesamento discriminatório na detecção de litigância abusiva por inteligência artificial, os desafios decorrentes e possíveis formas de superá-los.

Para atingir os objetivos propostos, o presente estudo adotou metodologia de natureza qualitativa, com abordagem descritivo-analítica e procedimento técnico baseado em pesquisa bibliográfica e documental. A investigação partiu da análise conceitual dos institutos basilares - direito de ação e abuso de direito - para construir um arcabouço teórico suficiente à compreensão da litigância abusiva. Em seguida, procedeu-se ao exame das potencialidades e limitações do uso de inteligência artificial na detecção desse fenômeno, com especial enfoque nos riscos de enviesamento discriminatório. A análise dos desafios decorrentes foi estruturada em três enfoques distintos - jurisdicional, funcional e administrativo - permitindo uma avaliação sistematizada dos impactos e das possíveis formas de superação das dificuldades identificadas. O estudo baseou-se, predominantemente, na análise da Resolução CNJ nº 615/25 e da Recomendação CNJ nº 159/24, complementada por revisão da literatura jurídica especializada e de fontes interdisciplinares relacionadas ao tema da inteligência artificial aplicada ao Direito.

2 DA CONCEITUAÇÃO DA LITIGÂNCIA ABUSIVA E INSTITUTOS BASE

O direito de ação está inserido dentro de um leque de direitos e garantias fundamentais relativo à proteção jurídica através de tribunais. Mendes e Branco (2015), no contexto da dogmática constitucional alemã, usam a expressão *Justizgrundrechte*, como forma de nominar esse panteão de disposições constitucionais que objetivam proteger um indivíduo dentro de um processo judicial, embora reconheçam a impropriedade técnica da expressão, por abranger também garantias que podem se exercer em outros contextos, como processos administrativos e, ainda, privados.

O uso, no entanto, da expressão direito de ação não é pacífico na doutrina. Nogueira (2006) utiliza a expressão direito fundamental à jurisdição, quer por reconhecer que a expressão direito de ação situa sua definição na ótica de quem propõe a demanda e, portanto, exclui indevidamente ser exercício por quem ocupa o polo passivo, quer porque não abrange o direito de ação material, isto é, o direito material de impor ao sujeito passivo determinada vontade, mas que, por conformação decorrente do monopólio estatal no exercício da jurisdição, normalmente se exerce através de um processo, embora a isso não se resuma (citando, como exemplo, o desforço imediato).

De qualquer forma, o fenômeno a que se pretende aqui fazer referência é a proteção jurídica através dos tribunais, que, como ensina Canotilho (1993), engloba o direito exercido contra o Estado de ver apreciada, através de uma decisão judicial vinculativa, determinada matéria de fato e de direito objeto de litígio.

Carnelutti (1959) define a *litis* como um conflito intersubjetivo de interesses qualificado por uma pretensão resistida, onde o conflito é o elemento material e a pretensão e a resistência, seus elementos formais. E essa é a origem etimológica de litígio (controvérsia, discussão) e, por conseguinte, de litigância (a atividade de litigar). O mesmo autor (Carnelutti, 1959), ainda, bem explicita a diferença entre *actio* (isto é, o direito público, subjetivo e abstrato de demandar do Estado-Juiz a resposta a uma determinada questão posta) e *ius* (o direito material cuja violação se alega em juízo e que é exercício contra o suposto violador).

A expressão litigância, portanto, é aqui utilizada como o exercício da *actio*, pois se pretende referir ao efetivo uso dessa posição jurídica de vantagem, contra o Poder Público, de se obter uma resposta, pouco importando qual é o direito material que se discute. No Brasil, a raiz constitucional desse recorte da *Justizgrundrechte* é o art. 5º, XXXV, da Constituição Federal, que consigna que “a lei não excluirá da apreciação do Poder Judiciário lesão ou ameaça a direito” (Brasil, 1988).

Dessa feita, o fenômeno aqui estudado diz respeito à forma como o litígio é apresentado em juízo, à maneira de se o exercer. É, pois, uma forma qualificada de litigância (isto é, com a nota do abuso de direito, a seguir analisado). Não se tratará aqui das relações com o direito material, nem de especificidades envolvendo os sujeitos processuais e nem qualquer outro parâmetro para se analisar a efetividade da tutela jurisdicional. Tais nuances, quando abordadas, são como forma de exemplificação de questões que merecem uma melhor ilustração, mas não compõem, de forma alguma, a noção da litigância em si.

Esclarecido o ponto, cumpre agora tratar do abuso de direito, inicialmente, de um modo geral e, pois, especificamente no âmbito da litigância abusiva.

O Código Civil de 1916 (Brasil, 1916) era marcado pelas notas da patrimonialidade e individualidade, não apresentando, segundo Ehrhardt Júnior (2012), grandes preocupações ao conjunto de direitos inerentes à condição de pessoa.

Isso era fruto do pensamento iluminista reinante ao tempo de sua elaboração. Lôbo (s. d.)⁸ aponta que o paradigma dos códigos da época era o cidadão dotado de patrimônio, pois o domínio sobre as coisas, sem interferências estatais, era o que dava plenitude à pessoa.

Por conta disso, a ideia do abuso de direito não encontrava fácil aceitação à época. Se ter direitos significava dominar as coisas sem possibilidade de intervenção do Estado, o exercício desses direitos era irrestrito, voltando ao desfrute do titular individualmente considerado. Pereira (2017)⁹ registra que, dado esse cenário, o exercício dos direitos poderia ser levado ao extremo, mesmo que isso causasse a ruína, desgraça ou humilhação alheia.

Tal perspectiva foi sendo superada ao longo do século XX, no qual, segundo Barroso (s. d.)¹⁰ o individualismo exacerbado foi dando lugar à solidariedade social, fruto do Estado Social. No ordenamento brasileiro, isso se traduz, de acordo com Ramos (s. d.)¹¹, na assunção de compromissos constitucionais em torno da promoção da dignidade humana e da solidariedade social pela Constituição Federal de 1988. E, mais tarde, na edição do Código Civil de 2002 (Brasil, 2002), que incorpora princípios que limitam o individualismo extremo, como a função social da propriedade e do contrato, que são, segundo Ehrhardt Júnior e Andrade (2019), formas de realização do princípio da solidariedade.

É nessa perspectiva que deve ser lido o art. 187 do atual Código Civil (Brasil, 2002), que estabelece que “Também comete ato ilícito o titular de um direito que, ao exercê-lo, excede manifestamente os limites impostos pelo seu fim econômico ou social, pela boa-fé ou pelos bons costumes.” O Código não traça quais são esses limites, mas não há dúvidas de que sua revelação se dá através da tábua axiológica da solidariedade aplicada ao exercício do direito. E exatamente o que preconiza o Conselho da Justiça Federal no Enunciado n.º 414

(Brasil, 2006)¹⁴: “A cláusula geral do art. 187 do Código Civil tem fundamento constitucional nos princípios da solidariedade, devido processo legal e proteção da confiança e aplica-se a todos os ramos do direito”.

Há, sem dúvidas, diversos desdobramentos sobre a análise desses limites, mas basta, para o momento, a noção de que o abuso de direito decorre do confronto entre o exercício formal do direito e o fundamento valorativo que o embasa (Silva; Ehrhardt Júnior, 2018)¹⁵. É dizer: o ato, em seu nascedouro, é lícito (há direito, *prima facie*), mas a forma como ele se exercita é abusiva, por contrariar valores de solidariedade que extrapolam a proteção do interesse individual e, portanto, não merecem, nesse excesso, a chancela do direito. Assim, o que era lícito, pela forma indesejada que se manifesta, se transmuda em ilícito.

Através, então, da interseção entre os conceitos de direito de ação e abuso de direito, com a roupagem a eles aqui dada, pode-se esboçar, e não mais que isso, um conceito de litigância abusiva.

Há de se alertar, no entanto, que esse conceito, fatalmente, será superficial, provisório, insuficiente. Diversas reflexões ainda precisam ser feitas, maturadas, pensadas e repensadas para de chegar um conceito que goze de uma consensualidade científica relevante. É necessário problematizar todas as nuances que envolvem a conceituação desse fenômeno, a fim de evitar, de um lado, a sua insuficiência e, de outro, uma amplitude tamanha que o conceito enfim adotado seja tão amplo que não retrate com precisão o fenômeno.

Esse exercício reflexivo, todavia, demanda estudos mais profundos. A compilação e exposição do conhecimento já produzido e sua análise crítica para a construção de algo novo exigem uma arena de debate que extrapola as propostas deste artigo.

A proposta aqui é estabelecer um ponto de partida, um embrião conceitual que, embora não delimita com precisão e totalidade o instituto, seja suficiente para a ambientação do leitor e, com isso, o direcionamento da abordagem para os outros pontos aqui tratados.

Tal superficialidade conceitual, também é preciso dizer, não se dá como desculpa para a banalidade. Não se está a dizer aqui que qualquer litigância é abusiva, nem que a elasticidade conceitual é benéfica por permitir, casuisticamente, que se considere uma litigância como abusiva ou não, a depender do interesse do intérprete. Isso, como já advertiram Souza, Oliveira Júnior, e Soares (2024)¹⁶, só contribuiria para legitimar posturas reacionárias do Poder Judiciário e inibir a liberdade dos advogados na condução estratégica de seus processos, prejudicando o próprio exercício lícito do direito de ação. A precisão conceitual é relevante, sim, mas é um problema por si só.

Não só a conceituação. Mesmo após se atingir o já mencionado consenso científico relevante, outras questões ainda são necessárias para se estabelecer uma dogmática jurídica sobre a litigância abusiva: quem são os sujeitos, os meios, as espécies, as consequências etc. Em suma: há diversas zonas cinzentas a serem exploradas oportunamente. Mas há, também, pequenos pontos de clareza. E, neste artigo, o foco são esses pontos.

Estabelecidas essas premissas, passa-se, então, a conceituar a litigância abusiva para os fins aqui propostos, ciente das possíveis críticas.

A litigância abusiva pode ser compreendida como o direito de ação exercido para além dos fins que lhe são próprios. É o demandar que, fantasiado de exercício regular de direito, busca, na realidade, a realização de fins escusos, não acobertados pelo ordenamento.

Diante dessa falta de dogmática própria, é de se registrar que o Conselho Nacional de Justiça editou a Recomendação n.º 159/24 (Brasil, 2024)¹⁷, destinada à identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Tal ato, no *caput* de seu art. 1º, define a litigância abusiva como “desvio ou manifesto excesso dos limites impostos pela finalidade social, jurídica, política e/ou econômica do direito de acesso ao Poder Judiciário, inclusive no polo passivo, comprometendo a capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.”

Note-se, de início, que, embora a categoria traga no seu nome a expressão abusiva, e que claramente se refira a limites para o exercício do direito de demandar, não foram adotados os mesmos critérios que o Código Civil atual (Brasil, 2002)¹² utiliza para o abuso de direito de um modo geral. Aqui, incluíram-se as finalidades política e jurídica e não se fez menção à boa-fé ou aos costumes. Ainda, acrescentou-se um resultado específico: o comprometimento da capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça.

Percebe-se, pois, que a Recomendação em questão pretendeu, de um lado, promover uma abertura semântica do abuso do direito aplicado ao direito de ação, alargando o conceito do abuso em si; e, de outro, restringir o âmbito de sua incidência, ao exigir um resultado próprio, uma repercussão sintomática no sistema de justiça.

Quanto à abertura semântica, isso se dá porque a litigância abusiva é, como salientam Didier Júnior e Fernandez (2025)¹⁸ um gênero que abrange um conjunto bastante diversificado de comportamentos. É o que se vê, inclusive, do parágrafo único do art. 1º da Recomendação¹⁷ ora analisada, que estabelece:

“Para a caracterização do gênero ‘litigância abusiva’, devem ser consideradas como espécies as condutas ou demandas sem lastro, temerárias, artificiais, procrastinatórias, frívolas, fraudulentas, desnecessariamente fracionadas, configuradoras de assédio processual ou violadoras do dever de

mitigação de prejuízos, entre outras, as quais, conforme sua extensão e impactos, podem constituir litigância predatória.”

A tentativa é de estabelecer limites que se relacionem com cada uma dessas espécies, tarefa que não é fácil.

Já a exigência de um resultado próprio (o comprometimento da capacidade de prestação jurisdicional e o acesso à Justiça) se dá porque já existem outros institutos processuais que são capazes de combater condutas ilícitas praticadas dentro do processo, mas que não têm por si só o potencial de afetar a máquina estatal de exercício da jurisdição. É o caso, por exemplo, da litigância de má-fé, prevista nos artigos 79 a 81 do Código de Processo Civil (Brasil, 2015)¹⁹. A litigância abusiva, de seu turno, é fenômeno maior, que se manifesta em diversos processos ou diversos atos de um processo. Didier Júnior e Fernandez (2025)¹⁸ ilustram a relação entre essas figuras (litigância de má-fé e litigância abusiva) ao compará-las àquela havida entre um gafanhoto e uma nuvem de gafanhotos.

Disso se extrai que a litigância abusiva deve ser analisada sobre uma macro perspectiva. Diferente, aliás, não poderia ser, na medida em que ela é, de acordo com Alvim (2025)²⁰, fruto do hiper dimensionamento da garantia do acesso à justiça. É, pois, fenômeno que não se resume às entranhas de um processo judicial individualmente considerado (embora possa se revelar, também, através de vários comportamentos num mesmo processo), mas sim que espraia efeitos para mais de um processo, unidade judicial, comarca ou mesmo tribunal.

Essa perspectiva abrangente, que supera os limites do processo judicial e lança luz sobre a gestão de processos é, sem dúvida, campo fértil para a utilização de ferramentas de inteligência artificial, como se explanará a seguir.

3 USO DA INTELIGÊNCIA ARTIFICIAL E DESAFIOS DECORRENTES DO ENVIASAMENTO DISCRIMIANTÓRIO

Inteligência artificial é a capacidade de uma máquina perceber e responder ao seu ambiente de forma autônoma, executando tarefas que normalmente exigiriam inteligência humana e processos decisórios, mas sem intervenção humana direta (Rigano, 2019)²¹. Ela não é um fenômeno específico da área do Direito, mas sim proveniente da Ciência da Computação. No entanto, como qualquer nova realidade que surge, o Direito precisa dar respostas às questões jurídicas que dela advêm.

De há muito, Moor (1985)²², ao se debruçar sobre o tema da ética no campo computacional, já advertia que a tecnologia da informação nos traz novas habilidades e, com isso, novas escolhas de como agir, mas que esse cenário apresentava o problema típico de vir acompanhado de um completo vácuo normativo.

Tentando fazer frente a isso, no âmbito do Poder Judiciário, o Conselho Nacional de Justiça editou a Resolução n.º 615, de 11 de março de 2025 (Brasil, 2025)²³, que define a inteligência artificial, em seu art. 4º, I.:

sistema baseado em máquina que, com diferentes níveis de autonomia e para objetivos explícitos ou implícitos, processa um conjunto de dados ou informações fornecido e com o objetivo de gerar resultados prováveis e coerentes de decisão, recomendação ou conteúdo, que possam influenciar o ambiente virtual, físico ou real.

Para o que interessa aos fins deste artigo, os dados e informações de alimentação da inteligência artificial, isto é, a matéria prima a partir da qual ela produz resultados probabilísticos, no âmbito da litigância abusiva, nada mais são do que as condutas ou demandas a que se referem o art. 1º, parágrafo único, da já mencionada Recomendação n.º 159/24 do Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2024)¹⁷. Isso porque a capacidade de processamento de dados desses sistemas, em termos de velocidade e abrangência, é superior à humana, permitindo que sejam detectados padrões de comportamentos (os, em tese, abusivos), pulverizados em uma grande base de dados (processos judiciais em trâmite do Brasil), o que seria impossível ou muito difícil sem o seu uso.

Em adendo, o tratamento desses dados deve ser feito em observância, advirta-se, às disposições da Lei Geral de Proteção de Dados (Brasil, 2018)²⁴. Porém, como o objeto deste artigo é específico, relacionado à litigância abusiva, abster-se-á de aqui tratar sobre aspectos gerais dessa Lei.

De volta ao ponto, a inteligência artificial apresenta o potencial de, no universo cada vez maior de processos abarrotando o Poder Judiciário, lançar luz àqueles que, dado um certo padrão, podem representar aquela nuvem de gafanhotos a que se referiam Didier Junior e Fernandez (2025)¹⁸.

Tal possibilidade, embora possa despertar certo deslumbramento naqueles que precisam lidar com esse crescente número de processos, precisa se atentar a aspectos de segurança jurídica, governança administrativa e supervisão judicial. Considerando, mais uma vez, a infinidade de questões que podem ser suscitadas a partir de tais tópicos, este artigo fará o

recorte de análise exclusivo da possibilidade de a inteligência artificial apresentar algum enviesamento discriminatório na tarefa de detectar a litigância abusiva.

Para iniciar, o combate à discriminação é objetivo fundamental da República Federativa do Brasil, conforme art. 3º, IV, da Constituição Federal. Por isso, a Lei Geral de Proteção de Dados traz, dentre seus princípios norteadores, a impossibilidade de realização do tratamento para fins discriminatórios ilícitos ou abusivos, conforme seu art. 6º, IX.

Esse viés discriminatório é definido no art. 4º, XIII, da Resolução CNJ n.º 615/25 (Brasil, 2025)²³, como “resultado indevidamente discriminatório que cria, reproduz ou reforça preconceitos ou tendências, derivados ou não dos dados ou seu treinamento”.

A possibilidade de sua ocorrência, obviamente, existe, seja porque assim foi programada inicialmente por um humano, conforme já advertia Nunes (2022)²⁵, seja através de *machinelearning*, já também retratado por Ribeiro (2022)²⁶, replicando comportamentos de humanos verificados através dos dados tratados. Em outras palavras, como apurado pelo Conselho Nacional de Justiça (Brasil, 2023)²⁷:

Os dados de treinamento podem incorporar vieses sociais estruturais presentes nos dados disponíveis usados para treinamento ou presentes no *design* do modelo ou ainda vieses cognitivos dos seus desenvolvedores humanos.

No âmbito da litigância abusiva, a apresentação de vieses discriminatórios é particularmente preocupante, na medida em que, como já mencionado, apontar a sua existência (da litigância abusiva) é exatamente dizer que determinado comportamento ultrapassou os limites sociais, jurídicos, políticos ou econômicos do direito de ação.

Se nem o ordenamento jurídico define esses limites através de regras gerais e abstratas, com razoável precisão semântica, a sua definição, fatalmente, decorrerá do que assim entender o humano que programar a inteligência artificial (que não necessariamente terá preocupações com questões jurídicas), e, depois, de como ela for usada. Ocorre que, como Mulligan e Bamberger (2019)²⁸ já advertiam, sistemas algorítmicos, de modo geral — bem como aqueles que os projetam e comercializam — têm sido cada vez mais alvo de críticas pela negligência em relação ao contexto e à cultura, pelos valores incorporados em sua concepção e pelos vieses que inevitavelmente carregam.

Para ilustrar o problema, coloque-se o leitor na posição de alguém imbuído de treinar a uma ferramenta de inteligência artificial a detectar a litigância abusiva. Nessa posição, quais fontes documentais, expressões linguísticas e exemplos utilizaria para definir os limites

políticos do direito de ação? Obviamente, as respostas variariam de acordo com quem executa a tarefa, o que altera, na essência, até mesmo o limite cuja detecção se busca.

Nesse cenário, os incisos do art. 10 da Resolução CNJ n.º 615/25 (Brasil, 2025)²³ têm por escopo, justamente, coibir a ocorrência desse enviesamento, na medida em que vedam ferramentas que valorem traços de personalidade, características ou comportamentos para decisões em processos criminais ou trabalhistas; que ranqueiem pessoas por aspectos pessoais ou sociais a fim de avaliar a plausibilidade de direitos, testemunhos e méritos judiciais; dentre outras vedações com finalidade semelhante.

O problema do enviesamento discriminatório, portanto, existe e não pode ser ignorado. Por outro lado, embora não se trate de um comportamento desejado, isso, por si só, não representa uma barreira intransponível ao uso da inteligência artificial. Dito isso, proponho que a questão, então, seja vista em três enfoques: o jurisdicional, o funcional e o administrativo.

Por enfoque jurisdicional, quero me referir ao impacto da inteligência artificial enviesada no exercício da jurisdição, isto é, quando já proferida a decisão judicial, dentro de um processo real. Por enfoque funcional, as consequências disso para o agente público responsável pela decisão, em sua carreira. E, por enfoque administrativo, a relação havida entre determinado órgão do Poder Judiciário que se aproveita sistematicamente da solução de inteligência artificial e o desenvolvedor da ferramenta em questão.

Quanto ao primeiro (enfoque jurisdicional), é de se ter em mente que esse enviesamento discriminatório nasce da mente humana. E esta, de seu turno, é moldada a partir de um caldeirão cultural em que submerso o sujeito vivente em sociedade. Tanto é assim que Reale (2000)²⁹, na sua teoria tridimensional do Direito, traz, justamente, a dimensão axiológica para qualquer fato jurídico, vinculando elementos sociais com a uma ordem normativa que se presta à realização de fins éticos de convivência.

Esses valores, por sua vez, são fruto da vivência humana, pois, de acordo com o mesmo autor (Reale, 2002)³⁰ existem como resultado ou como reflexo de motivos psíquicos, de desejos e inclinações, de sentimento de agrado ou de desagrado.

Ou seja, para o indivíduo, o valor é aquilo que lhe é caro, de acordo com sua vivência. E, se cada indivíduo tem uma vivência própria, cada um terá a sua gama de valores. Os valores socialmente relevantes, comum a muitos indivíduos, senão a todos, tornam-se aqueles que se traduzem em fins éticos de convivência, buscados pela norma. Mas há, para além deles, diversos outros valores, inclusive contrários ao Direito.

Para o assunto aqui tratado, esses valores alheios ou contrários ao Direito são os que podem gerar o mencionado enviesamento discriminatório. Ocorre, todavia, que eles estão presentes na sociedade desde sempre, não sendo fruto do uso de inteligência artificial.

O fato, pois, de uma determinada ferramenta de inteligência artificial apresentar um viés discriminatório representa apenas mais uma forma de manifestação de valores negativos da(s) mente(s) humana(s). E isso já acontece inclusive dentro do Poder Judiciário, pois não se tem garantias de que o juiz, em sua *psique*, não tenha tendências discriminatórias.

Ocorre que a sindicabilidade da decisão do juiz não se dá pelo que ele pensa em seu íntimo, mas sim pelo dever de motivação, assegurado pelo art. 93, IX, da Constituição Federal, já que a argumentação é, segundo Barroso (2020)³¹, a matéria prima da atuação do juiz e, ao mesmo tempo, o fator de sua legitimidade democrática. Assim, por exemplo, é irrelevante saber se um julgador, em seu âmago, tem tendência homofóbica, se, em sua decisão, constam razões embasadas no ordenamento jurídico, não nessa tendência.

No uso da inteligência artificial, importante memorar que não há uma funcionalidade incorpórea decidindo. Há um juiz se valendo dessa funcionalidade para otimizar seu processo de decisão. A supervisão humana, aliás, é um dos fundamentos do uso responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário, sendo vedadas ferramentas que a impeçam, como pregam os arts. 2º, V, e 10, I, da Resolução CNJ n.º 615/25 (Brasil, 2025)²³. A minuta produzida pela inteligência artificial só se torna decisão jurídica a partir do momento em que o juiz, humano investido de jurisdição, a chancela. A partir disso, importa o que foi decidido, não como fabricada a decisão.

Aliás, se diferente fosse, nenhuma decisão judicial poderia ser minutada por um assessor, por exemplo. O assessor, nesse cenário, é justamente alguém que não é juiz tentando antecipar como este decidiria uma questão (e, com isso, trazendo, consciente ou inconscientemente, seus próprios vieses).

Não há de se falar, portanto, em consequências processuais pelo uso de inteligência artificial para a tomada de decisões sobre litigância abusiva. É o juiz quem define, nesse ponto, os limites lícitos e ilícitos do exercício do direito de ação, concordando, ou não, com a análise previamente feita pela inteligência artificial. Dentro do processo, a decisão então produzida se submete ao regime recursal a ela aplicável, tal como qualquer outra decisão.

Já pelo enfoque funcional (na carreira do juiz), o mau uso, com o negligenciamento do juiz em seus deveres funcionais, com confiança excessiva no produto da inteligência artificial (*overreliance*), pode, em tese, fazer advir para si responsabilidade, passível de punição para além do processo. Mas, mais uma vez, isso ocorre em qualquer

negligenciamento, não neste em específico, e já se subsumia, muito antes do uso em larga escala da inteligência artificial, aos arts. 43, 44 e 56, I, da Lei Orgânica da Magistratura Nacional (Brasil, 1979)³². Cuida-se, apenas, de discussão afeta à aplicação do princípio da atipicidade das faltas funcionais, este já bem explorado por Di Pietro (2023)³³.

Por fim, quanto ao enfoque administrativo (de gestão judiciária), o fato de a decisão, dentro do processo, ser atribuível ao juiz, não à inteligência artificial, não significa que, do ponto de vista da administração judiciária, seja conveniente e oportuna a manutenção de uma ferramenta artificial com enviesamento discriminatório. Daí porque essa constatação, eventualmente, poderá ter repercussão nessa esfera, com consequências na relação jurídica travada entre o ente público e a empresa de tecnologia responsável pelo desenvolvimento da ferramenta.

A Resolução CNJ n.º 615/25 (Brasil, 2025)²³, nesse contexto, traz preocupações com a prevenção, o monitoramento e a correção desse enviesamento.

No aspecto preventivo, diversos de seus dispositivos enfatizam a preocupação com auditoria e transparência dos dados utilizados. Além disso, o seu art. 2º, incisos VIII e IX apresentam como fundamentos do uso responsável da inteligência artificial no Poder Judiciário a proteção de dados pessoais e a curadoria dos dados usados no desenvolvimento e aprimoramento da inteligência artificial. Diga-se, ainda, que não é só o uso final da inteligência artificial que deve observar esses aspectos, mas também a sua concepção, planejamento, desenvolvimento, treinamento, retreinamento, testagem, validação, implantação e qualquer outra etapa de seu ciclo de vida, conforme os arts. 3º, VII e 4º, II.

De forma específica, o art. 8º aponta a necessidade de se observar a igualdade, a não discriminação abusiva ou ilícita e a pluralidade, de modo a eliminar ou minimizar a marginalização do ser humano e os erros de julgamento decorrentes de preconceitos.

A observância dessas disposições tem o potencial de inibir ou, ao menos, minimizar a ocorrência do enviesamento discriminatório. No âmbito da litigância abusiva, isso parece querer significar que a detecção da nuvem de gafanhotos por uma inteligência deve ser feita a partir de dados e informações de ordem objetiva (ou a mais objetiva possível). Como exemplo de uso que não envolve dados capazes de, ao menos a princípio, gerar enviesamento discriminatório, pode ser mencionada a detecção, por inteligência artificial, de padronização de requerimentos genéricos, fracionamento de ações sobre um mesmo tema sem razão aparente, discrepância entre domicílio dos envolvidos e comarca de ajuizamento da ação, incompletude de dados em documentos ou apresentação de dados de terceiros, apresentação de causas de pedir e pedidos alternativos e genéricos de forma sistêmica, alimentação do

sistema de tramitação do processo com dados diferentes dos que constam da petição apresentada etc.

Quanto a esse tema, o Anexo A da Recomendação CNJ n.º 159/24 (Brasil, 2024)¹⁷ elenca uma série de condutas potencialmente abusivas, sendo a grande maioria delas passível de utilização para treinamento de inteligência artificial, porque se atém a comportamentos objetivamente verificados dentro de um ou mais processos, não características pessoais de quem os pratica.

De outro lado, ainda que se tenha a preocupação nas fases iniciais do ciclo de vida da inteligência artificial com o risco de enviesamento discriminatório, não há garantias de que ele não possa, mesmo assim acontecer, já que, como já dito, é da natureza dessa ferramenta ter autonomia, em maior ou menor grau, a partir dos dados que lhe são apresentados. Aliás, Austin e Levy (2025)³⁴ preveem que jamais será alcançado 100% (cem por cento) de acurácia de qualquer modelo, presente ou futuro, em razão da própria natureza probabilística da inteligência artificial.

Por isso, há a necessidade de monitoramento constante do sistema, do que se ocupa o § 2º do art. 8º da Resolução CNJ n.º 615/25 (Brasil, 2025)²³. De acordo com o que se extrai da norma, ao se detectar o enviesamento discriminatório, é de se tentar, inicialmente, a preservação da ferramenta, corrigindo-a. Isso pode se dar, inclusive, com a sua suspensão imediata ou programada, na tentativa de se eliminar apenas o viés, não a funcionalidade por inteiro. Além disso, o tribunal desenvolvedor ou contratante da ferramenta deverá adotar medidas de governança que previnam e mitiguem eventuais vieses discriminatórios detectados, a teor do art. 12, II, da mesma Resolução.

No tocante à litigância abusiva, que envolve, como visto, a detecção de padrões de comportamento, há ainda outras medidas de monitoramento impostas pela Resolução. É que essa detecção é classificada como atividade de alto risco, conforme o art. 11 e o item AR1 do Anexo da Resolução. Isso implica na necessidade, por força do art. 14, *caput*, de realização de avaliação de impacto algorítmico, que é a verificação de potenciais impactos das aplicações algorítmicas no tocante à equidade, justiça, enviesamento, devido processo legal e outras preocupações das comunidades afetadas (Lemos; Buarque; Soares; Mulin; Chiavone, 2023)³⁵. Essa avaliação deve ser contínua e incluir a participação pública, além de acompanhada pela Ordem dos Advogados do Brasil, Ministério Público e Defensoria Pública, conforme os §§ 1º e 2º do art. 14.

A participação da sociedade e de outras instituições é salutar, na medida em que, quanto mais pluralizada for a avaliação do enviesamento, maior será a gama de pontos de

vista que, a partir de então, poderão ser utilizados para garantir um contexto de análise adequado pela inteligência artificial e, no âmbito da litigância abusiva, de definição dos limites do direito de ação e dos comportamentos que os extrapolam em potencial.

Derradeiramente, se as medidas de prevenção, monitoramento e correção não forem capazes de eliminar o enviesamento, a utilização da inteligência artificial discriminatória deverá ser descartada por completo. Isso porque tais ferramentas são plenamente substituíveis, não havendo razão para a manutenção de uma em particular que, comprovadamente, reflete valores contrários ao Direito. Se o objetivo dessas ferramentas é, justamente, subsidiar o juiz na tarefa de definir os limites lícitos do direito de ação, deve ser utilizada ferramenta que observe os valores do ordenamento jurídico e não o contrário, ainda que, como já dito, seja do juiz a tarefa final de decidir.

Por isso, a Resolução, em seu art. 8, § 3º, não só determina o fim do uso da ferramenta enviesada, mas também possibilita a extração de relatório das medidas adotadas e das razões que justificaram a decisão de encerramento, a fim de submetê-los a estudos por analistas independentes. O objetivo é justamente aprimorar a detecção do enviesamento, utilizando erros do passado para impedir a sua repetição no futuro.

4 CONCLUSÃO

O presente estudo buscou examinar os desafios decorrentes do uso de inteligência artificial na detecção de litigância abusiva, com especial atenção aos riscos de enviesamento discriminatório. A partir da análise desenvolvida, é possível extrair algumas conclusões fundamentais que orientam o debate sobre essa importante intersecção entre tecnologia e Direito.

Primeiramente, ficou evidenciado que a litigância abusiva, embora careça ainda de uma dogmática jurídica consolidada, representa um fenômeno real e preocupante no sistema de justiça brasileiro. Sua conceituação como exercício do direito de ação para além dos fins que lhe são próprios oferece um ponto de partida suficiente para a compreensão do instituto, mesmo reconhecendo-se a necessidade de aprofundamentos futuros na delimitação precisa de seus contornos.

A utilização de ferramentas de inteligência artificial para a detecção desse tipo de litigância apresenta-se como uma solução promissora diante do crescente volume de processos judiciais e da capacidade limitada de análise humana em larga escala. A capacidade dessas ferramentas de processar grandes volumes de dados e identificar padrões

comportamentais constitui vantagem indiscutível na tarefa de detectar a "nuvem de gafanhotos" que caracteriza a litigância abusiva.

Contudo, o estudo revelou que o risco de enviesamento discriminatório não pode ser negligenciado. Esse risco, inerente à natureza das ferramentas de inteligência artificial, exige cuidados especiais quando aplicado ao contexto da litigância abusiva, especialmente considerando que a definição dos limites do exercício lícito do direito de ação envolve inevitavelmente juízos valorativos.

A análise dos três enfoques propostos - jurisdicional, funcional e administrativo - demonstrou que, embora os riscos existam, eles não constituem obstáculos intransponíveis ao uso responsável da tecnologia. No enfoque jurisdicional, a manutenção da supervisão humana e do dever de motivação das decisões judiciais preserva a legitimidade democrática do processo decisório. No enfoque funcional, os mecanismos de responsabilização já existentes no ordenamento jurídico são suficientes para coibir o mau uso das ferramentas. No enfoque administrativo, as diretrizes estabelecidas pela Resolução CNJ nº 615/25 (Brasil, 2025)²³ oferecem um arcabouço normativo adequado para a prevenção, monitoramento e correção de eventuais enviesamentos.

A Resolução CNJ nº 615/25 (Brasil, 2025)²³ e a Recomendação CNJ nº 159/24 (Brasil, 2024)¹⁷ estabelecem um conjunto de normas que, se adequadamente implementadas, podem minimizar significativamente os riscos de enviesamento discriminatório. As medidas preventivas, como a auditoria e transparência dos dados, a curadoria cuidadosa das informações utilizadas no treinamento e a observância dos princípios da igualdade e não discriminação, constituem pilares fundamentais para o uso ético da inteligência artificial.

O monitoramento contínuo, especialmente através das avaliações de impacto algorítmico com participação da sociedade civil e de instituições como OAB, Ministério Público e Defensoria Pública, representa mecanismo essencial para garantir que as ferramentas permaneçam alinhadas aos valores do ordenamento jurídico, já que a pluralidade de perspectivas nessa avaliação é fundamental para identificar e corrigir potenciais enviesamentos que possam escapar a uma análise unilateral.

Por fim, a possibilidade de descarte das ferramentas que apresentem enviesamento discriminatório não corrigível reforça o compromisso com a utilização ética da tecnologia. A substitutividade dessas ferramentas garante que o objetivo de auxiliar na detecção de litigância abusiva não seja comprometido pela manutenção de soluções tecnológicas inadequadas.

Conclui-se, portanto, que o uso de inteligência artificial para detecção de litigância abusiva é não apenas viável, mas desejável, desde que observadas as diretrizes de uso responsável estabelecidas pela regulamentação vigente. Os desafios decorrentes do risco de enviesamento discriminatório, embora reais e relevantes, podem ser adequadamente enfrentados através da implementação rigorosa das medidas de prevenção, monitoramento e correção previstas no ordenamento jurídico.

O avanço tecnológico no Poder Judiciário deve ser acompanhado de igual avanço na reflexão jurídica sobre seus impactos e limitações. O presente estudo contribui para esse debate, mas evidencia também a necessidade de pesquisas futuras que aprofundem tanto a dogmática da litigância abusiva quanto os aspectos técnicos e éticos do uso de inteligência artificial no sistema de justiça.

A efetividade do sistema proposto dependerá, em última análise, da capacidade das instituições envolvidas de implementar adequadamente as normas estabelecidas e de manter vigilância constante sobre o funcionamento das ferramentas utilizadas. Somente assim será possível colher os benefícios da tecnologia sem comprometer os valores fundamentais de justiça, igualdade e devido processo legal que devem nortear toda atividade jurisdicional.

REFERÊNCIAS

MENDES, Gilmar Ferreira; BRANCO, Paulo Gustavo Gonet. **Curso de direito constitucional**. 7. ed. São Paulo: Saraiva, 2015, p. 194.

NOGUEIRA, Pedro Henrique Pedrosa. **A ação de direito material em face do direito fundamental à jurisdição**. Maceió, 2006. 146 f. Dissertação (Mestrado em Direito) – Universidade Federal de Alagoas, Programa de Pós-Graduação em Direito, 2006. Disponível em: <https://www.repositorio.ufal.br/handle/riufal/746>. Acesso em: 30 set. 2025.

CANOTILHO, José Joaquim Gomes. **Direito constitucional**. 6. ed. Coimbra: Livraria Almedina, 1993. p. 652.

CARNELUTTI, Francesco. **Instituciones Del proceso civil**. Traducción de la quinta edición italiana por Santiago Sentís Melendo. Vol. 1. Buenos Aires: Ediciones Jurídicas Europa-América, 1959, p. 28.

BRASIL. **Constituição (1988)**. Constituição da República Federativa do Brasil. Brasília, DF: Senado Federal, 1988.

BRASIL. **Lei n. 3.071, de 1º de janeiro de 1916**. Código Civil de 1916. Brasília, Presidência da República, 1916. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/l3071.htm. Acesso em: 30 set. 2025.

- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A conquista do valor dignidade nas relações privadas. **RIDB**, Ano 1, nº 8, p. 1-14, 2012. Disponível em: <https://fda.ufal.br/pos-graduacao/mestrado-em-direito/documentos/publicacoes/publicacoes-dos-docentes-do-programa/producao-academica-do-professor-marcos-ehrhardt/a-conquista-do-valor-dignidade-nas-relacoes-privadas/view>. Acesso em: 2 jun. 2025.
- LOBO, Paulo. **Constitucionalização do direito civil**. Disponível em: <https://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/453/r141-08.pdf>. Acesso em: 2 jun. 2025, p. 101.
- PEREIRA, Caio Mário da Silva. **Instituições de direito civil**. 30. ed. rev. e ampl. Rio de Janeiro: Forense, 2017, p 535.
- BARROSO, Luís Roberto. **Neoconstitucionalismo e constitucionalização do direito: o triunfo tardio do direito constitucional no Brasil**. Disponível em https://www.emerj.tjrj.jus.br/revistaemerj_online/edicoes/revista33/Revista33_43.pdf. Acesso em 2 jun. 2025, p. 73.
- RAMOS, André Luiz Arnt. **Ensaio de uma (auto)crítica**: o direito civil contemporâneo entre a tábua axiológica constitucional e a constituição prospectiva. Disponível em <https://ojs.unifor.br/rpen/article/view/7599/pdf>. Acesso em 02 jun. 2025.
- BRASIL. **Lei n. 10.406, de 10 de janeiro de 2002**. Código Civil. Brasília, Presidência da República, 2002. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/2002/110406compilada.htm. Acesso em: 30 set. 2025.
- EHRHARDT JÚNIOR, Marcos; ANDRADE, Gustavo Henrique Baptista. A função social na experiência brasileira e seu impacto na ressignificação da liberdade contratual nos 30 anos da CF/88. **Revista Jurídica Luso-Brasileira**, Lisboa, ano 5, v. 5, n. 1, p. 143–184, jan./jun. 2019, p. 1448.
- BRASIL. Conselho da Justiça Federal. **Enunciado n. 414**. Brasília: Conselho da Justiça Federal, 2006.
- SILVA, Gabriela Buarque Pereira; EHRHARDT JÚNIOR, Marcos. A responsabilidade civil do Estado ante a intervenção no domínio econômico. **Revista Fórum de Direito Civil – RFDC**, Belo Horizonte, ano 7, n. 18, maio/ago. 2018, p. 160.
- SOUZA, Alexandre Rodrigues de; OLIVEIRA JÚNIOR, Délia Mota de; SOARES, Carlos Henrique. Notas sobre a chamada litigância predatória: investigação de um conceito e métodos de mitigação. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 355, ano 49, p. 23–51, set. 2024.
- BRASIL. Conselho Nacional de Justiça. **Recomendação n.º 159, de 23 de outubro de 2024**. Recomenda medidas para identificação, tratamento e prevenção da litigância abusiva. Brasília: CNJ, 2024.

DIDIER JR., Freddie; FERNANDEZ, Leandro. **Litigância-abusiva**: esboço de uma dogmática jurídica aplicável ao problema das estratégias de litigância ilícita e volumosa. São Paulo: Juspodivm, 2025, p. 13.

BRASIL. **Lei n. 13.105, de 16 de março de 2015**. Código de Processo Civil. Brasília, Presidência da República, 2015. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2015/lei/l13105.htm. Acesso em: 12 jun. 2024.

ALVIM, Teresa Arruda. Acesso à justiça, advogados públicos e privados – especialmente a Defensoria Pública e a litigância predatória – Brasil – Itália. **Revista de Processo**, São Paulo, v. 359, ano 50, p. 473–495, jan. 2025.

RIGANO, Christopher. Using Artificial Intelligence do Adress Criminal Justice Needs. NIJ Journal 280, jan. 2019. Disponível em: <https://nij.ojp.gov/topics/articles/using-artificial-intelligence-address-criminal-justice-needs>. Acesso em 10 jun. 2025.

MOOR, James H. **What is computer ethics?** Metaphilosophy, Oxford: Basil Blackwell, v. 16, n. 4, Oct. 1985. Disponível em https://www.cs.ucdavis.edu/~koehl/Teaching/ECS188/PDF_files/MOOR-1985-Metaphilosophy.pdf. Acesso em 10 jun. 2025.

BRASIL. **Conselho Nacional de Justiça. Resolução nº 615, de 11 de março de 2025**. Estabelece diretrizes para o desenvolvimento, utilização e governança de soluções desenvolvidas com recursos de inteligência artificial no Poder Judiciário. Brasília, DF: CNJ, 2025.

BRASIL. **Lei nº 13.709, de 14 de agosto de 2018**. Dispõe sobre a proteção de dados pessoais e altera a Lei nº 12.965, de 23 de abril de 2014. Brasília, Presidência da República, 2018. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2015-2018/2018/lei/l13709.htm. Acesso em: 20 mar. 2025.

NUNES, Devair Sebastião. **A inteligência artificial pode apresentar viés racista, preconceituoso?** Brasília: Senado Federal, Comitê Permanente pela Promoção da Igualdade de Gênero e Raça, 04 ago. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/599393>. Acesso em: 2 jun. 2025.

RIBEIRO, Ricardo Silveira. Inteligência artificial, direito e equidade algorítmica: discriminações sociais em modelos de machinelearning para a tomada de decisão. **Revista de Informação Legislativa**, Brasília, v. 59, n. 236, p. 29–53, out./dez. 2022. Disponível em: <https://www2.senado.gov.br/bdsf/handle/id/604101>. Acesso em: 2 jun. 2025.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **Pesquisa uso de inteligência artificial (IA) no Poder Judiciário**: 2023. Brasília: CNJ, 2024. 120 p. Disponível em: <https://bibliotecadigital.cnj.jus.br/jspui/handle/123456789/858>. Acesso em: 10 jun. 2025.

MULLIGAN, Deirdre K.; BAMBERGER, Kenneth A. Procurement as policy: administrative process for machine learning. **Berkeley Technology Law Journal**, v. 1. 34, 2019, Disponível em: <https://ssrn.com/abstract=3464203>. Acesso em 10 jun. 2025.

REALE, Miguel. **Teoria do direito e do Estado**. 5. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2000, p. 28.

REALE, Miguel. **Filosofia do Direito**. 19. ed. rev. São Paulo: Saraiva, 2002, p. 197.

BARROSO, Luís Roberto. **Curso de direito constitucional contemporâneo**: os conceitos fundamentais e a construção do novo modelo. 9. ed. São Paulo: Saraiva Educação, 2020, p. 493.

BRASIL. **Lei Complementar nº 35, de 14 de março de 1979**. Dispõe sobre a Lei Orgânica da Magistratura Nacional. Brasília, Presidência da República, 1979. Disponível em: https://www.planalto.gov.br/ccivil_03/leis/lcp/lcp35.htm. Acesso em: 02 mar. 2025.

DI PIETRO, Maria Sylvia Zanella. **Direito administrativo**. 36. ed. Rio de Janeiro: Forense, 2023, p. 173-175.

AUSTIN, Mackenzie; LEVY, Max. **Speech certainty**: algorithmic speech and the limits of the First Amendment. *Stanford Law Review*, Stanford, v. 77, p. 1-85, jan. 2025. Disponível em: <https://review.law.stanford.edu/wp-content/uploads/sites/3/2025/01/Austin-Levy-77-Stan.-L.-Rev.-1.pdf>. Acesso em: 15 jun. 2025, p. 63.

LEMOS, Alessandra; BUARQUE, Gabriela; SOARES, Ingrid; MULIN, Victor; CHIAVONE, Tayrone. **Avaliação de Impacto Algorítmico para a proteção dos direitos fundamentais**: relatório. Brasília: Laboratório de Políticas Públicas e Internet – LAPIN, 2023. Disponível em <https://lapin.org.br/2023/04/13/avaliacao-de-impacto-algoritmico-para-protecao-dos-direitos-fundamentais/>. Acesso em 12 jun. 2025.